



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Classe : **Apelação n.º 0046928-84.2006.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator(a) : **Desª. Vera Lúcia Freire de Carvalho**
Apelante : Luiz Alberto Cardoso de Oliveira
Advogado : Adailson José Souza Santos (OAB: 18715/BA)
Apelado : Joselito Costa Lima
Advogado : Sebastião Barreto de Carvalho (OAB: 7764/BA)
Advogado : Antonio Anibal Melo Ribeiro (OAB: 7883/BA)
Advogado : Pedro Francisco de Araújo (OAB: 9006/BA)

Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 130/135, acrescentando que por meio da aludida decisão o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução opostos por Luiz Alberto Cardoso de Oliveira à Execução promovida em seu desfavor por Joselito Costa Lima. Em razão da sucumbência recíproca, deu-se aplicação ao parágrafo único do art. 21 do CPC, arbitrando-se honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Inconformado, o Embargante interpôs o Recurso de Apelação acostado às fls. 177/191, por meio do qual requereu a reforma da decisão singular, fundando-se para tanto nos seguintes argumentos.

Ab initio, afirma que o inadimplemento ensejador da Execução promovida pelo Apelado teria decorrido da descoberta de débitos fiscais desconhecidos no momento da celebração do contrato de compra e venda de direitos societários, afirmando que o vício na manifestação de sua vontade, decorrente de dolo acidental, reclamaria a incidência na espécie o art. 146 do Código Civil.

Requer, assim, seja excluído do patrimônio líquido da empresa o montante referente ao débito fiscal omitido, remanescendo o preço que deveria pagar pela aquisição dos 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido da empresa do que sobejar.

Aduz, ainda, que a conduta do Apelado violaria o princípio da boa-fé objetiva, pois



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

o Apelado estaria executando os cheques mesmo sabendo que teria que assumir os débitos fiscais que desconhecia.

Assevera também a irregularidade na dissolução da sociedade, pois o Apelado teria apenas 5% do capital social, tendo, porém, vendido 50% das cotas da empresa, as quais jamais integralizou, requerendo, assim, que seja declarado sócio remisso ou que seja limitada sua responsabilidade ao percentual de 50% do capital social, já que que era este o percentual utilizado para a repartição de lucros.

Requer, ainda, que o Apelado seja condenado ao pagamento de 50% dos débitos fiscais e que seja tal valor abatido do crédito cambiário reclamado por meio da execução embargada.

Por fim, impugna o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, requerendo sua redução.

Intimado da interposição do Recurso, o Apelado ofertou as contrarrazões acostadas às fls. 199/202, por meio das quais impugnou as razões fáticas aduzidas no apelo, asseverando sua boa-fé, refletida pelo pagamento das quotas sociais com base em balancete que indicava valor menor que o montante que realmente valia o patrimônio líquido da empresa.

Sustenta que os débitos fiscais apenas foram conhecidos pelo Apelante em momento posterior à celebração da compra e venda, requerendo, ao final, o improvimento do Recurso, com a integral confirmação da sentença vergastada.

Remetidos a esta instância *ad quem*, foram os autos distribuídos à Primeira Câmara Cível, cabendo-me, após regular sorteio, a função de Relatora.

Dispensada a oitiva da D. Procuradoria de Justiça, por não se vislumbrar na espécie qualquer das hipóteses que reclamam sua intervenção.

Este é o relatório, que submeto à apreciação do(a) ilustre Desembargador(a) Revisor(a).

Salvador, de de 2013

Vera Lúcia Freire de Carvalho

Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046928-84.2006.805.0001-0, DE SALVADOR

APELANTE: LUIZ ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ADAILSON JOSÉ SOUZA SANTOS

APELADO: JOSELITO COSTA LIMA

ADVOGADOS: SEBASTIÃO BARRETO DE CARVALHO E OUTROS

RELATORA: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE PELO COMPRADOR/EXECUTADO. DÍVIDA FISCAL. EXISTÊNCIA ANTERIOR À CONTRATAÇÃO. COMPRADOR QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO ADMINISTRAVA A SOCIEDADE. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACERTO NA FIXAÇÃO.

1. Concluindo-se, diante da ausência de prova em sentido diverso, que ambos os sócios eram responsáveis pela administração da sociedade, deve ser aplicada a regra do art. 1.052 do Código Civil, segundo o qual "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".
2. Por tal razão, acertado o decisum ao julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a responsabilidade do Apelado quanto aos débitos fiscais da empresa no percentual de 5% (cinco por cento), já que era esta sua participação societária.
3. Conclui-se, assim, que os elementos dos fólios não tem o condão de demonstrar a suposta má-fé do Apelado, tampouco o vício de consentimento na manifestação de vontade do Apelante, a quem cabia proceder a análise minudente da situação da empresa, diante da orientação do contador inclusive.
4. Impõe-se destacar também que, conforme consignado na sentença objurgada, apenas fato superveniente à avença seria capaz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

de desconstituir o título exequendo. Sustentou, por isso, o Apelante, que só teria se inteirado do débito fiscal após a realização da compra e venda, assertiva que destoa das provas constantes dos autos, que revelam que o processo administrativo que culminou no ajuizamento da execução fiscal, realmente posterior à avença, foi instaurado anteriormente a esta, ainda no ano de 2000.

5. Neste diapasão, não há lastro jurídico a amparar a pretensão desconstitutiva do Embargante, sendo exequível tanto o contrato de compra e venda como os cheques executados por meio da execução embargada, que deve, portanto, prosseguir, em face da improcedência dos Embargos quanto a este pedido.

6. Por fim, a sentença também deve ser mantida no que tange aos honorários advocatícios, os quais foram acertadamente fixados pelo magistrado a quo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo se salientar que na instrução do feito foram realizadas diversas audiências, a demandar a atuação do causídico, além da natureza da questão submetida a julgamento, que, embora não seja de alta complexidade, é dotada de peculiaridades inerentes à situação fática.

RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL de nº 0046928-84.2006.805.0001-0**, de Salvador, em que figura como Apelante **LUIZ ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA** e como Apelado **JOSELITO COSTA LIMA**.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 130/135, por meio da qual o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos por Luiz Alberto Cardoso contra a Execução promovida por Joselino de Oliveira em seu desfavor. Em razão da sucumbência recíproca, deu-se aplicação ao parágrafo único do art. 21 do CPC, arbitrando-se honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Inconformado, o Embargante interpôs o Recurso de Apelação acostado às fls. 177/191, por meio do qual requereu a reforma da decisão singular, fundando-se para tanto nos seguintes argumentos.

Ab initio, afirma que o inadimplemento ensejador da Execução promovida pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Apelado teria decorrido da descoberta de débitos fiscais desconhecidos no momento da celebração do contrato de compra e venda de direitos societários, afirmando que o vício na manifestação de sua vontade, decorrente de dolo acidental, reclamaria a incidência na espécie do art. 146 do Código Civil.

Requer, assim, seja excluído do patrimônio líquido da empresa o montante referente ao débito fiscal omitido, remanescendo o preço que deveria pagar pela aquisição dos 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido da empresa do que sobejar.

Aduz, ainda, que a conduta do Apelado violaria o princípio da boa-fé objetiva, pois estaria executando os cheques mesmo sabendo que teria que assumir os débitos fiscais que desconhecia.

Assevera também a irregularidade na dissolução da sociedade, pois o Apelado teria apenas 5% do capital social, tendo, porém, vendido 50% das quotas da empresa, as quais jamais integralizou, requerendo, assim, que seja declarado sócio remisso ou que seja limitada sua responsabilidade ao percentual de 50% do capital social, já que que era este o percentual utilizado para a repartição de lucros.

Requer, ainda, que o Apelado seja condenado ao pagamento de 50% dos débitos fiscais e que seja tal valor abatido do crédito cambiário reclamado por meio da execução embargada.

Por fim, impugna o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, requerendo sua redução.

Intimado da interposição do Recurso, o Apelado ofertou as contrarrazões acostadas às fls. 199/202, por meio das quais impugnou as razões fáticas aduzidas no apelo, asseverando sua boa-fé, refletida pelo pagamento das quotas sociais com base em balancete que indicava valor menor que o montante que realmente valia o patrimônio líquido da empresa.

Sustenta que os débitos fiscais apenas foram conhecidos pelo Apelante em momento posterior à celebração da compra e venda, requerendo, ao final, o improvimento do Recurso, com a integral confirmação da sentença vergastada.

Remetidos a esta instância *ad quem*, foram os autos distribuídos à Primeira Câmara Cível, cabendo-me, após regular sorteio, a função de Relatora.

Encaminhados à Desembargadora Revisora, esta exerceu seu *mister*, pedindo dia para julgamento.

É o relatório.

Conheço do Recurso, visto que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Consoante relatado, cuida-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente os Embargos à Execução opostos por Luiz Alberto Cardoso de Oliveira em face da Execução promovida por Joselito Costa Lima, apenas para declarar a responsabilidade do Embargado quanto ao pagamento dos débitos societários, à razão de 5% (cinco por cento).

Cotejando-se os fólios, verifica-se que a pretensão do Embargante de desconstituir o título exequendo se funda na alegação da ocorrência de fato superveniente, consubstanciado na descoberta, posterior à celebração do contrato de compra e venda de participação societária, da existência de débitos fiscais que tornariam o patrimônio líquido da empresa inferior ao *quantum* indicado pelo Embargado, sobre o qual foi acordado o valor da transação.

Afirma, assim, que, se considerado o valor do débito fiscal imputável à empresa no balancete que lhe teria sido apresentado, o patrimônio líquido desta seria menor e, portanto, teria pago menos pela parte que incumbia ao seu sócio na pessoa jurídica, o qual, por esta razão, teria agido de má-fé, viciando dolosamente sua vontade.

Depreende-se, porém, que o Embargante, ora Apelante, não logrou comprovar as alegações que fundam sua pretensão, como adiante se verá.

Sobre o balancete que teria sido apresentado pelo Apelado com valor equivocado, trata-se de documento que acompanharia a petição inicial, consoante nela consignado, entretanto, não juntado aos autos naquela ocasião, já que instruída a vestibular apenas com os documentos de fls. 8/53, todos referentes à dívida fiscal.

No mesmo sentido, ao especificar as provas que pretendia produzir por meio da petição de fl. 64, afirmou o então Apelante que colacionava o sobredito balancete, deixando, porém, de fazê-lo, juntando aos autos apenas os documentos de fls. 65/82.

Verifica-se, assim, que o balancete que teria sido essencial à manifestação de sua vontade quanto à realização da compra e venda, por refletir a situação da sociedade, não foi acostado aos autos, tendo o Apelante, por tal razão, deixado de se desincumbir do quanto disposto no art. 333, I, do CPC.

Por outro lado, observa-se que na audiência de instrução e julgamento o Apelado juntou aos autos o documento de fl. 111, que, subscrito pelo contador da empresa, informa que o patrimônio líquido desta perfazia à época o valor de R\$ 181.777,12 (cento e oitenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e doze centavos), o qual, realmente, não contempla o débito fiscal que reduziria o acervo da pessoa jurídica.

Há de se ressaltar, porém, que na mencionada correspondência o técnico contábil faz, ao final, a seguinte observação:

Ao mesmo tempo, informo-lhe que o valor acima terá de ser objeto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

de negociação para menos, **tendo em vista não termos os valores previstos das despesas** e dependendo também, do que for acordado entre as partes".

Ora, tendo o contador consignado expressamente que poderiam existir despesas capazes de tornar menor o valor do patrimônio líquido da empresa, de modo a reduzir a quantia que incumbia a cada sócio, e, portanto, o valor da negociação, fica claro que cabia ao Embargante adotar as providências necessárias à aferição do valor dos encargos, não considerados pelo contador.

Ressalte-se que o valor efetivamente negociado foi inferior àquele declarado como devido a cada sócio pelo contador, concluindo-se que as partes consideraram a advertência feita por este, seja no sentido de abater as despesas ou de simplesmente negociar, o que não fica claro nos autos, em face da deficiência probatória.

Conclui-se, assim, que os elementos dos fólios não tem o condão de demonstrar a suposta má-fé do Apelado, tampouco o vício de consentimento na manifestação de vontade do Apelante, a quem cabia proceder a análise minudente da situação da empresa, diante da orientação do contador inclusive.

É pouco crível que, diante da importância da transação que pretendia efetivar, o Apelante, que se diz atuante no mercado, tenha deixado de proceder os levantamentos necessários feitos nestas ocasiões, inclusive de natureza fiscal.

Insta salientar, ademais, que o tipo societário induz à gestão igualitária da sociedade, razão pela qual conclui-se que os créditos e débitos da empresa deveriam ser conhecidos por ambos os sócios.

Todavia, alegou o Apelante, detentor de 95% das cotas da sociedade, que a gestão da empresa era feita exclusivamente pelo Apelado, sem, porém, comprovar documentalmente a condição daquele de sócio-gerente, ou, se apenas faticamente assim tivesse sido acordado, de fazê-lo por meio de prova testemunhal.

Assim, não se extraindo dos elementos constantes dos autos que a gestão da sociedade incumbia apenas ao sócio Apelado, deve prevalecer a norma inserta no art. 1.013 do Código Civil, que, apesar de se referir à sociedade simples, pode ser usado supletivamente quanto à sociedade limitada, nos termos do art. 1.053 daquele diploma legal. Nesse sentido:

Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

Por conseguinte, concluindo-se, diante da ausência de prova em sentido diverso, que ambos os sócios eram responsáveis pela administração da pessoa jurídica, deve ser aplicada a regra do art. 1.052 do Código Civil, segundo o qual "Na sociedade limitada, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".

Por tal razão, acertado o *decisum* ao julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a responsabilidade do Apelado quanto aos débitos fiscais da empresa no percentual de 5% (cinco por cento), já que era esta sua participação societária, não podendo prevalecer a tese do Apelante de que o rateio deveria se dar na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, já que na própria exordial afirmou ser detentor de 95% (noventa e cinco por cento) das quotas, ademais de inexistir nos autos prova de que a partilha dos lucros se dava de forma equânime.

Impõe-se destacar também que, conforme consignado na sentença objurgada, apenas fato superveniente à avença seria capaz de desconstituir o título exequendo. Sustentou, por isso, o Apelante, que só teria se inteirado do débito fiscal após a realização da compra e venda, assertiva que destoa das provas constantes dos autos, que revelam que o processo administrativo que culminou no ajuizamento da execução fiscal, realmente posterior à avença, foi instaurado anteriormente a esta, ainda no ano de 2000.

Neste diapasão, não há lastro jurídico a amparar a pretensão desconstitutiva do Embargante, sendo exequível tanto o contrato de compra e venda como os cheques executados por meio da execução embargada, que deve, portanto, prosseguir, em face da improcedência dos Embargos quanto a este pedido.

Por fim, a sentença também deve ser mantida no que tange aos honorários advocatícios, os quais foram acertadamente fixados pelo magistrado *a quo* no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo se salientar que na instrução do feito foram realizadas diversas audiências, a demandar a atuação do causídico, além da natureza da questão submetida a julgamento, que, embora não seja de alta complexidade, é dotada de peculiaridades inerentes à situação fática.

Ante ao exposto, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, confirmando-se a decisão singular por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, de de .

DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE

DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA